

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0245/84 - DRESO 365/83
INTERESSADA : CONCEIÇÃO APARECIDA DE TOLEDO VIANNA
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES PRATICADOS
NO I.E. "SEDES SAPIENTIAE" DE AVARÉ.
RELATOR : CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO
PARECER CEE : 339 /84 - CESG - APROVADO EM 14/03 /84.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1 - A direção do Instituto de Educação "Sedes Sapientiae" de Avaré, em Avaré/SP., através de ofício datado de 06/10/83, requer a este Conselho as "soluções cabíveis" ao caso da aluna CONCEIÇÃO APARECIDA DE TOLEDO VIANNA, cuja situação escolar assim se configura:

1.1.1 - após ter sido considerada aprovada nos exames de adaptação prescritos pelo artigo 21 da Resolução CEE nº 36/68, matriculou-se, em fevereiro de 1972, na 4ª série do Curso Magistério no I.E. "Sedes Sapientiae" de Avaré, ao término da qual logrou aprovação;

1.1.2 - para efetivar tal matrícula, apresentou um Atestado de Exames de Madureza, expedido pelo Colégio Estadual de Guaxupé/M.G., documento este declarado falso por ocasião do "visto-Confere", conforme Processo nº 4609/74-IV DRE-SOROCABA - que, por conseguinte, tornou nulos os atos escolares praticados subseqüentemente pela epigrafada;

1.1.3 - posteriormente, a aluna veio a regularizar sua escolaridade em nível de 2º grau, mediante a prestação de "Exames Supletivos autênticos", concluídos em agosto de 1978, fazendo jus ao Certificado nº 240, expedido pelo Serviço de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação (fls.4);

1.1.4 - em julho de 1983, compareceu ao I.E. "Sedes Sapientiae" de Avaré e solicitou o encaminhamento, ao órgão competente, do pedido de convalidação dos atos escolares praticados em 1972 na 4ª série do Curso de Magistério, para fins de obtenção de diploma correspondente.

1.2 - Devidamente instruído, com manifestação favorável das autoridades preopinantes, o Processo veio ter a este Colegiado por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1 - Trata-se de caso de aluna que, de posse de um Atestado de Exames de Madureza, supostamente expedido pelo Colégio Estadual de Guaxupé/MG., se matriculou (e concluiu) no ano de 1972, na 4ª série do Curso Magistério, no I.E. "Sedes Sapientiae", de Avaré.

2.2 - Ocorreu que, por ocasião do "Visto-Confere" (ano de 1974), tal atestado foi tido como falso e, em virtude disto, nulos os atos escolares que praticou posteriormente,

2.3 - Isto posto, concluiu, em 1978, pela via dos EXAMES Supletivos (promovidos pela Secretaria de Estado da Educação), o ensino de 2º grau conforme Certificado às fls.04 e, em 1983, requereu o seu diploma de Professor Primário junto ao I.E. "Sedes Sapientiae" de Avaré, fato este que deu origem ao presente protocolado.

2.4.- Em realidade, consoante o assinalado pelas autoridades escolares, este Conselho, na solução de casos análogos, "tem entendido que, quando o aluno sana a irregularidade, submetendo-se a novos exames, pode ter seus estudos posteriores convalidados, mesmo porque não teria sentido obrigá-lo a estudar novamente o que já aprendeu, impedindo-o do prosseguir os estudos ou exercer sua profissão" - (Pareceres CEE n°s 409/80 e 1110/80).

3 - C O N C L U S Ã O

3.1 - Convalidam-se, nos termos deste Parecer, os estudos feitos por CONCEIÇÃO APARECIDA DE TOLEDO VIANNA, RG. 7.166.008, no Curso Colegial de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação "Sedes Sapientiae" de Avaré, em

Avaré, no ano de 1972.

3.2 - Autoriza-se, outrossim, o referido Instituto a expedir, em nome da interessada, o respectivo diploma

CESG, aos 14 de fevereiro de 1984.

a) CONS^o ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

RELATOR

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1984

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de março de 1984.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Vice-Presidente no exercício da

Presidência